



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000647-83.2019.5.12.0029

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2020

Valor da causa: R\$ 660.049,36

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: EVERSON TAROUCO DA ROCHA

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

ADVOGADO: EDEVALDO DAITX DA ROCHA

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: VINICIUS GUILHERME BION

ADVOGADO: TARSO ZILLI WAHLHEIM

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE

ADVOGADO: HERLON TEIXEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI

ADVOGADO: DANIEL COELHO SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI

ADVOGADO: JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE

ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: VINICIUS GUILHERME BION

ADVOGADO: DANIEL COELHO SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: TARSO ZILLI WAHLHEIM

ADVOGADO: HERLON TEIXEIRA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

ADVOGADO: EVERSON TAROUCO DA ROCHA

ADVOGADO: EDEVALDO DAITX DA ROCHA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO
FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000647-83.2019.5.12.0029 (ROT)

RECORRENTE: _____, RECORRIDO: _____, _____

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

EMENTA

GRAVAÇÃO DE REUNIÃO NO LOCAL DE TRABALHO PELO TRABALHADOR, SEM COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, SOBRE ASSUNTO DE SEU INTERESSE (TRANSFERÊNCIA). AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

APLICADA. Não se vislumbra ato ilícito na conduta de se gravar reunião sobre assunto de interesse do empregado na empresa, sem caráter sigiloso - por conseguinte, o autor, ao saber da gravação feita por colega de trabalho, também não cometeu ilícito, ao não informar o fato.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**

, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1.** _____, **2.** _____ (**RECURSO ADESIVO**) e recorridos **1.** _____, **2.** _____.

Inconformadas com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 289-301 e 324-325), as partes recorrem a esta Corte.

Nas suas razões recursais (fls. 328-339), a ré pede a reforma da decisão quanto aos seguintes temas: reversão da dispensa por justa causa; PLR de 2017; indenização por dano moral; assistência judiciária gratuita concedida ao recorrido; honorários de sucumbência.

O autor, em seu recurso adesivo (fls. 358-373), busca a condenação da ré ao pagamento de direitos assegurados no último PDV, que teve vigência até novembro de 2016, e o afastamento da sua condenação em honorários sucumbenciais.

São apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 345-357) e pela ré (fls. 376-383).



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A ré busca a reforma da sentença que declarou a nulidade da rescisão por justa causa. Alega estar caracterizada falta grave e quebra de confiança em razão da inobservância de expressa obrigação contratual pelo autor, pois tinha ciência da prática de ato faltoso por um colega de trabalho, consistente na instalação de uma câmera clandestina na sala de reuniões, e nada reportou à empregadora.

Sem razão.

Ficou demonstrado que um colega de trabalho do autor, o técnico _____, instalou uma câmera na sala de videoconferência, para gravar uma reunião agendada para tratar de proposta de transferência de ambos para outras unidades da empresa ré.

Em que pese o depoimento da única testemunha da ré (Sr. _____), quando afirma que "durante a averiguação o sr. _____ afirmou que o autor tinha conhecimento que o mesmo colocaria a câmera na sala", inclusive porque reconhece que "essa averiguação feita para a apuração dos fatos não foi documentada" (fl. 285), não vislumbro qualquer ilicitude na conduta do autor.

Em caso que se aproxima do ora julgado, a 5a Turma do TST, em voto da

relatoria do eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos, citando farta jurisprudência do STF e do STJ, entendeu que "é lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro participante, assim como a gravação feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo ou de reserva da conversação" (Processo: RR-281-72.2016.5.10.0104, publ. 15/05/2020).

Logo, tal como no referido julgado, não vislumbro que o trabalhador tenha cometido ato ilícito ao gravar reunião que iria tratar de assunto de seus interesses na empresa, sem caráter sigiloso - por conseguinte, o autor também não cometeu ilícito, ao não informar o fato.

Pelo exposto, mantenho a sentença que declarou a nulidade da rescisão por justa causa e, por conseguinte, deferiu o pagamento das verbas rescisórias devidas na modalidade de dispensa sem justa causa.

2.PLR DE 2017

Considerando o desligamento ocorrido em 31-10-2017 e a projeção sobre o contrato do aviso prévio indenizado de 90 dias, deferido ante a reversão da dispensa por justa causa, o autor foi empregado da ré durante todo o ano de 2017, fazendo jus à PLR de 2017.

Como pontuado na sentença, era ônus da ré demonstrar que o autor não faz jus ao recebimento da PLR de 2017, do qual não se desincumbiu, já que não juntou o acordo específico ou comprovou desempenho insuficiente do autor, pelo que, à míngua de outras provas, mantenho a condenação ao pagamento do valor equivalente a 3 remunerações do autor à época de seu desligamento.

Nego provimento.

3.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Em que pese este Relator entenda que a desconstituição judicial da dispensa por justa causa, por si só, não caracterize dano moral a ser reparado pela empregadora, no caso concreto entendo configurado dano ao patrimônio imaterial do trabalhador.

Como bem asseverado pela Magistrada sentenciante, o autor laborou em



benefício da ré por quase 30 anos, sem nenhuma falta desabonadora em sua ficha funcional e, no momento final de sua carreira, foi injustamente despedido por justa causa, por suposta conduta omissiva (de deixar de relatar à empresa ilícito cometido por colega de trabalho), não comprovada nos autos, sendo inegável o abalo emocional sofrido por ele.

Essa conclusão é corroborada pelos atestados médicos e receituário juntados às fls. 130-132, que revelam ter ele apresentado distúrbios do sono e episódio depressivo moderado após sua injusta dispensa por justa causa.

Quanto ao valor da indenização, considerando o grau de culpa da reclamada e seu porte econômico, mantenho o valor de R\$30.000,00 fixado na sentença, equivalente a pouco mais de 2 vezes a última remuneração do autor (de R\$14.310,58 - TRCT da fl. 223), que não pode ser considerado excessivo.

Nego provimento ao recurso.

4.JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES)

A presente ação foi ajuizada em 24-06-2019, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se as normas de natureza mista, híbrida ou bifronte previstas nessa lei, que tratam dos institutos da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência.

O § 3º do art. 790 da CLT faculta ao juiz, a requerimento ou de ofício, conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E o seu § 4º dispõe que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ao tempo do extinto contrato de trabalho com a ré, o autor recebia salário bem superior ao referido limite legal (última remuneração de R\$14.310,58 - TRCT da fl. 223). Além disso, afirma na exordial que já se encontrava aposentado quando do ajuizamento da ação (fl. 21), mas não comprova nos autos qual o valor dos proventos da sua aposentadoria, ônus que lhe incumbia, a fim de poder comprovar a insuficiência de recursos alegada na petição inicial, que não se presume.

Considerando ainda o entendimento prevalecente nesta C. 1ª Câmara, de



que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não basta a mera declaração de hipossuficiência feita na inicial, entendendo que o autor não atendeu aos pressupostos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que provejo o recurso da ré para afastar a concessão ao recorrido dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, são devidos pelas partes honorários de sucumbência recíproca, nos termos do art. 791-A da CLT, incluído da Lei nº 13.467/2017, norma que não padece de vício de inconstitucionalidade.

Assim, mantenho tanto a condenação da ré a pagar aos procuradores da parte autora honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1 do TST), quanto a condenação do autor a pagar aos procuradores da parte ré honorários de sucumbência de 10% sobre o valor indicado na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes, cujo montante deverá ser deduzido dos créditos deferidos ao autor nesta ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento parcial ao recurso da ré para afastar a concessão ao recorrido dos benefícios da justiça gratuita.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

1.DIREITOS ASSEGURADOS NO ÚLTIMO PDV

O autor busca a condenação da ré ao pagamento de direitos assegurados no último PDV, que teve vigência até novembro de 2016 (pagamento de 15 remunerações integrais, em razão dos 30 anos que trabalhou para a empresa ré, além de 2 anos de plano de saúde, para o autor e seus dependentes, nos termos da cláusula 8ª, parágrafos 1º, 2º e 3º do Aditivo ao Contrato Individual do autor e do respectivo PDV, a ser juntado pela demandada).

Sem razão.

A matéria controvertida foi bem apreciada pelo Juízo de origem, devendo a sentença recorrida ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos:

[...] no documento que trata das condições do PDV (ID. 7B47a74), há a informação de que foram abertas 70 vagas adicionais ao PDV 2013, sendo que o desligamento do empregado seria feito até 29/11/2016. Contudo, o prazo de adesão era de 30 dias a contar de 26 de abril.



Embora o ano esteja ilegível, considerando que o desligamento seria até novembro de 2016, a adesão poderia ser no máximo até abril de 2016.

Nas conversas de whatsapp juntadas pelo autor, ele questiona ao interlocutor "quando saiu a última turma com PDV?" (ID. 1e1a8a3). De fato, o desligamento ocorreu até 29/11 /2016, mas a adesão foi feita anteriormente.

O aditivo do contrato de trabalho do autor estabelece prazo de 12 meses a contar da data de encerramento do período de adesão, que foi 26/04/2016.

A rescisão do contrato de trabalho do autor ocorreu em 31/10/2017, portanto, fora do prazo de doze meses contados do encerramento da adesão ao último PDV.

Portanto, por não ter o autor manifestado interesse até o termo final estipulado para a adesão voluntária dos empregados ao PDV, a qual se dá mediante pedido de demissão do empregado, modalidade rescisória que tampouco ocorreu, não há como se acolher o pedido de manutenção das condições estabelecidas no último PDV patrocinado pela empresa ré.

Nego provimento ao recurso adesivo.

2.JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante o reconhecimento na sentença do direito à gratuidade de justiça, o autor pede o afastamento da sua condenação em honorários sucumbenciais.

A questão foi apreciada em conjunto com o recurso da ré, sendo parcialmente provido o recurso da ré para afastar a concessão ao recorrido dos benefícios da justiça gratuita e negado provimento ao recurso do autor, pelos fundamentos já expostos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Desembargador Wanderley Godoy Junior quanto à manutenção da justa causa e à indenização por danos morais, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para afastar a concessão ao recorrido dos benefícios da justiça gratuita. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**. Manter o valor provisório da condenação fixado na sentença. Custas na forma da lei. Sustentaram oralmente o Dr. Gustavo Garbelini Wischneski por _____, e o Dr. Everson Tarouco da Rocha por _____ Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 03 de junho de



2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, o Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto e o Juiz do Trabalho Carlos Alberto Pereira de Castro. Presente o Procurador Regional do Trabalho Keilor Heverton Mignoni.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Convocado-Relator

VOTOS

